



ACÓRDAO N.º 56.535
(Processo n.º 2016/50673-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Requerente: RAIMUNDO MARTINS CUNHA – ex-Prefeito do Município de Muaná.

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.373, de 21-01-2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1- Diante da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que culminaram na imputação de débito e a aplicação de multas, mantém-se a decisão recorrida.
- 2- Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo: 2016/50673-0

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Raimundo Martins Cunha, ex-Prefeito Municipal de Muaná, contra o Acórdão n.º 55.373, de 21/01/2016, por meio do qual o TCE/PA julgou irregulares as contas referentes ao convênio n.º 229/2005, celebrado entre a referida Prefeitura e a SEPOF, condenando o ora recorrente à devolução da importância de R\$ 33.947,78 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), bem como ao pagamento de multas pelo dano causado ao erário e pela instauração de tomada de contas, ambas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais).

O responsável alegou (fls. 01-95), em síntese, que os recursos efetivamente repassados foram aplicados integralmente na execução do objeto conveniado. Aduziu, ainda, que o laudo de execução física foi emitido pela SEPOF após 2 (dois) anos da finalização da parcela da obra, tendo o ginásio poliesportivo sofrido durante esse tempo com desgastes naturais. Por fim, pugnou tratarem-se de irregularidades meramente formais, a efetuação de pagamentos aos credores sem a utilização de cheque nominativo ou ordem bancária específica, bem como a não apresentação de extratos bancários, requerendo, por conseguinte, que as contas de suas responsabilidades sejam julgadas regulares e que as multas regimentais impostas sejam excluídas.

Após o recebimento do Recurso (fl. 95-v), a Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente atestou (fls. 101-105) a execução de apenas 41,20% do previsto na planilha orçamentária, tendo sido liberados 50% dos recursos, conclusão essa baseada no relatório final emitido pela SEPOF, o qual certifica os serviços executados e os não executados, não versando sobre os danos naturais causados pelo tempo.

A 3ª Controladoria concluiu (fls. 106-110) que a argumentação trazida pelo recorrente foi insuficiente para desconstruir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que



ficou comprovado que a execução dos serviços prestados não corresponde à totalidade dos recursos repassados.

O Ministério Público de Contas (fls. 113-114-v) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração preencheu os requisitos de admissibilidade, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Como destacaram a Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente (fls. 101-105), a 3ª Controladoria (fls. 106-110) e o Ministério Público de Contas (fls. 113-114-v), as razões recursais não são suficientes para sanar as irregularidades detectadas, persistindo as causas que ensejaram a rejeição das contas e a consequente imputação de débito e aplicação de multas ao Sr. Raimundo Martins Cunha, uma vez que o recorrente não juntou aos autos documentação hábil para refutar o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF (fls. 88-91), o qual constatou a não conclusão dos serviços.

De fato, subsiste a inexecução parcial do objeto conveniado, a medida que foram liberados 50% dos recursos previstos e executados apenas 41,20% dos serviços contratados.

Diante do exposto, considerando que não existem nos autos recursais elementos aptos a modificar o teor do Acórdão atacado, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito municipal de Muaná para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843